



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-05.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ANA FERNANDA JOVELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1000504-05.2024.8.26.0145
Comarca: Conchas
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Tales Novaes Francis Dicler
Processo: 1000504-05.2024.8.26.0145
Apelante: Ana Fernanda Jovelli (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença de parcial procedência de ação revisional de contrato, relativa a financiamento de veículo.
2. Sentença declarou a nulidade do seguro prestamista, e reduziu pela metade a tarifa de abertura de cadastro, condenando a ré à restituição em dobro dos valores excedentes, acrescidos dos encargos contratuais reflexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Autora sustenta: (i) abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem; (ii) recálculo da operação mediante exclusão das tarifas ilegais; (iii) repetição do indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de abusividade contratual ou vício de consentimento, senão a pretendida redução dos encargos, mediante abatimento em dobro de tarifas sobre o valor financiado.
5. Validade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, dada a prévia autorização por normativa bancária e a efetiva contraprestação dos serviços, ausente onerosidade excessiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Temas repetitivos nº 27, 621 e 958.

VOTO Nº 34579

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 204/213, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, relativa a financiamento de veículo.

Declarou-se a nulidade da cobrança de seguro de proteção financeira, e reduziu-se pela metade a tarifa de abertura de cadastro, condenando a ré à restituição em dobro dos valores excedentes, acrescidos dos encargos contratuais reflexos, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas a repartir igualmente as custas, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação para cada, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

A apelante pugna pelo afastamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, por corresponderem a custos inerentes à atividade bancária e sem efetiva contraprestação dos serviços, além da onerosidade excessiva do valor exigido. Pugna pelo recálculo da operação mediante exclusão das tarifas ilegais, sob pena de aplicação de taxa de juros diversa da pactuada, e pede a repetição do indébito em dobro, ante a vantagem indevida da instituição.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso não foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da autora não merece acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, limitando-se a parcial procedência da ação ao dispositivo relatado.

Em primeiro, cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297.

Disso não decorre, no entanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão. É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não cabendo sua revisão neste caso, na ausência de abusividade ou de vício de consentimento.

A análise do instrumento contratual permite concluir inexistirem irregularidades no avençado, com clara identificação da taxa de juros mensal, anual, o valor da parcela, seu prazo e o valor total final a ser pago (fls. 33/41). Simples cálculo aritmético permite verificar que as taxas de juros descritas no contrato correspondem ao valor cobrado.

Em verdade, o que busca a autora é a redução das taxas efetivamente pactuadas entre as partes, excluídas as tarifas por serviços acessórios ao financiamento, e com o abatimento de seu valor em dobro sobre o montante financiado (fls. 42/47).

Acerca da validade das tarifas insertas no contrato, relativas a serviços prestados pelo agente financiante ou por terceiros em favor da parte autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as teses vinculantes de nº 621 e 958, pelo julgamento de recursos repetitivos.

A validade da cobrança das tarifas administrativas está sujeita à sua prévia autorização por normativa bancária, e à demonstração da efetiva contraprestação do serviço pela instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira. E, no presente caso, os requisitos autorizativos da cobrança foram preenchidos.

A cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e do IOF é admitida, não havendo que se falar na ausência de prestação dos serviços ou em onerosidade excessiva (fls. 140/143).

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora a 11% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator